



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.841 - PR (2010/0141609-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
ISABELA BRAGA POMPILIO
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O reconhecimento de alongamento de dívida de cédula de crédito rural por decisão judicial implica na extinção do processo de execução, pois o próprio título executivo perde suas características de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.841 - PR (2010/0141609-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
ISABELA BRAGA POMPILIO
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O reconhecimento de alongamento de dívida de cédula de crédito rural por decisão judicial implica na extinção do processo de execução, pois o próprio título objeto da execução perde suas características de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fls. 374)

O agravante sustentou restarem violados "os preceitos legais segundo os quais a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (fls. 419). Argumentou, ainda, que a suspensão da execução não acarretará prejuízo aos ora agravados pois, caso a dívida seja totalmente adimplida, será, então, a ação de execução julgada extinta por satisfação da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.841 - PR (2010/0141609-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte tem se manifestado no sentido que o reconhecimento de alongamento de dívida de cédula de crédito rural por decisão judicial implica a extinção do processo de execução, porque o próprio título objeto do processo de execução perde suas características de liquidez, certeza e exigibilidade.

A propósito:

ALONGAMENTO – CRÉDITO RURAL – EXTINÇÃO – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – PRECEDENTES.

Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 476.337/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 230)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTA - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

(...)

3 - Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, na forma da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98-BACEN, o título executivo (instrumento público de confissão de dívida, com garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipotecária) tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Precedentes (REsp n°s 252.891/SP, 329.937/SP e AgRg no Ag n° 476.337/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, extinguir a execução, por inexigibilidade do título executivo. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vencido.

(...)

(REsp 663874/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 295)

No caso em comento, como afirmado pelo acórdão, a decisão judicial que reconheceu o alongamento da dívida rural já transitou em julgado, sendo imperativa a extinção da ação de execução da dívida alongada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0141609-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1338841 / PR

Números Origem: 2061999 20699 5362002 5366887 536688704

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.